

PROJETO DE LEI

: 01-0601/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0601/1999 DE 24/11/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

JORGE TABA (PSB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 ANO PARA
FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO EM
DESCONFORMIDADE COM A LEI 7.805/72, SOBRE ZONEAMENTO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:14:25

00000017081-04



ARGUTVADO EM

22/01/2001

CHEFE DE SECAC

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc. 19 99
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 NOV 1999
Constituinte
Urbanismo e Meio Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de prazo de 1 ano para fechamento, aos estabelecimentos em funcionamento em desconformidade com a Lei nº 7805/72 de Zoneamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica concedido o prazo de 1 (um) ano para que todos os estabelecimentos em atividade na presente data, localizados nas regiões não-conforme a Lei de Zoneamento, encerrem suas atividades.

Parágrafo 1º - Só terão o benefício deste prazo os estabelecimentos que comprovarem sua atividade através de documentos legais.

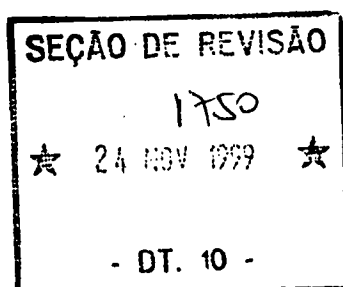
Art.2º - Os estabelecimentos cujas atividades facilitem a difusão de maus costumes, prostituição, vícios, jogos de qualquer natureza ou que prejudiquem a saúde dos moradores, não serão beneficiados com a presente lei.

Art.3º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.

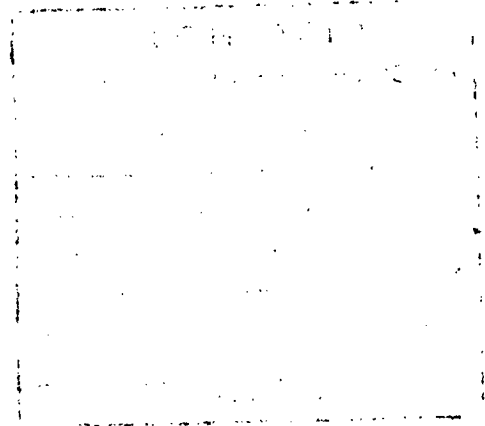
Art.4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR JORGE TABA

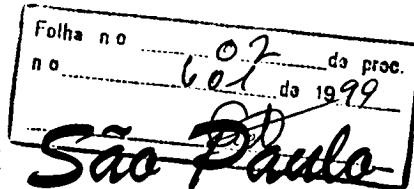


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data doc. (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de publicação sob
n.º 3 126/11/99 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7805/72 de 22 de novembro de 1972, que definiu o zoneamento da cidade de São Paulo está completando 28 anos de existência.

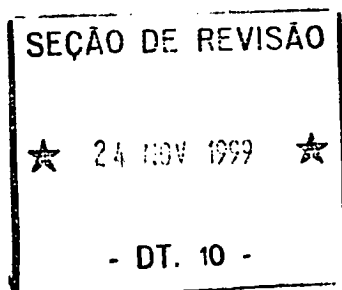
Durante esse longo período, houve uma expansão incontrolada da nossa cidade, fazendo com que ruas e avenidas antes tranqüilas se tornassem corredores de intenso tráfego, inclusive de caminhões e ônibus. Como consequência, os moradores abandonaram suas moradias, restando como única alternativa, a locação ou venda do imóvel para fins comerciais. Assim, hoje existem inúmeras empresas funcionando irregularmente e há muitos anos.

Torna-se prioritário a revisão da Lei de Zoneamento da cidade, considerando quase uma centena de projetos de lei tramitando nesta Casa, com mudanças pontuais. Aprovando esta propositura teremos 1 ano para modificá-la, adequando-a à nova realidade do nosso município.

O fechamento destas atividades comerciais nos corredores com certeza não trará de volta seus antigos moradores e tampouco fará ressurgir ruas estritamente residenciais. Serão dezenas de imóveis abandonados, servindo de esconderijo para marginais, tráfico de drogas ou ocupados por diversas famílias, que transformarão o local num verdadeiro cortiço. Será o agravamento do problema, que ninguém irá gostar, com sérios prejuízo à qualidade de vida da região, com certeza!

Este projeto, aprovado, irá nos possibilitar que, no prazo de um ano possamos estudar a reorganização do zoneamento em São Paulo na profundidade que a matéria exige.

VEREADOR JORGE TABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

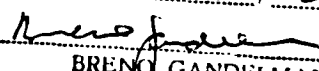
do processo nº 601 de 19 99 26 / 11 /99..... (a) Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

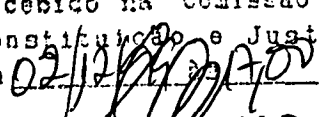
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-11-99


Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

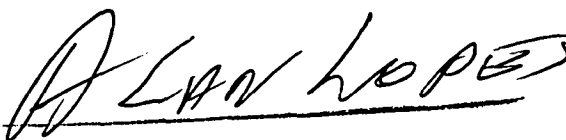
A Com. de Const. e Justiça

12/12/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/99 às hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
a ser relatado



23 de 23 Sala de Trabalho da Constituição e Justiça
de 19..... Recebido

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 047

Em 20/12/99

(a)

Carlo Roberto de Silva
Secretário



Folha nº 047 do

Processo

Carlos Roberto Silva

11130

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe à Secretaria das Administrações Regionais pedido de informação, a fim de que seja esclarecido quais são as hipóteses de fechamento administrativo ou interdição de edificações não conformes ao que dispõe a Lei de Zoneamento, principalmente estabelecimentos comerciais.

Esclareço que tais informações justificam-se ante o que dispõe o art. 1º do Decreto 27.894/89, e são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 601/99, bem como, ainda saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Justiça,

14/12/99.

ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

16/12/99.

Presidente

pk/ff0601-9

A LEG. 3
EM 20/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

20/12/99

17.17

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

21/12/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

21/12/99

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

SEQUE... juntado... nesta data
documento... e papel de informação
rubricado... sob folha... nº... 05/07
Em 07/12/99

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



Folha n.º	05	do proc.
N.º	601	de 19 99
O funcionário	12	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0598/1999

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 601/99, de autoria do Vereador Jorge Taba - que dispõe sobre a concessão de prazo de 1 ano para fechamento, aos estabelecimentos em funcionamento em desconformidade com a Lei nº 7805/72 de Zoneamento e dá outras providências – solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: xérox do PL nº 601/99, e do despacho da comissão solicitante, fls. 1 e 4 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Naor Guelfi
Digníssimo Secretário das Administrações Regionais.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

07

do processo n° 601 de 19 99 27 12 99 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 27/12/99



MEMORANDO

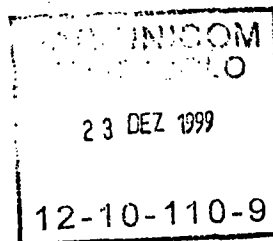
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 06 do proc.
N° 601 de 19 99
O funcionário

São Paulo, 22 de dezembro de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 598/99, de 22/12/99, solicitando ao Secretário das Administrações Regionais informações referentes ao Projeto de Lei nº 601/99, de autoria do Vereador Jorge Taba.

Anexo: xerox do PL nº 601/99 e do despacho da Comissão solicitante (fls. 1 e 4).



CÓD. 0553

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 11 22

Em 28 02 00

(a)
Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123



Folha nº ~~08~~ do
Processo 601/99
Hélio Hidetaka Takahashi
Reg. 11/12/99

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe à Secretaria das Administrações Regionais reiteração do pedido de informação, já formulado por esta Comissão, a fim de que seja esclarecido quais são as hipóteses de fechamento administrativo ou interdição de edificações não conformes ao que dispõe a Lei de Zoneamento, principalmente estabelecimentos comerciais.

Esclareço que tais informações justificam-se ante o que dispõe o art. 1º do Decreto 27.894/89, e são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 601/99, bem como, ainda saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Justiça, 22/02/00.


ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

28/02/00.


Presidente

pk/ff0601a9

À LEG. 3
EM 28 / 02 / 2000

HL

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

RECEBIDO EM LEG. 3

28 / 02 / 2000

18:10

HL

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo reiterando a solicitação de informações referentes ao presente processo.

29 / 02 / 00

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

29 / 02 / 00

KR
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

segue juntado
documento *S* papel de informação
rubricado sob folha *S* n.º 09 à 11
Em 11 / 03 / 2000

KR



Folha n.º	09	do proc
N.º	601	de 1999
O funcionário	K	

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0060/2000

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 601/99, de autoria do Vereador Jorge Taba - que dispõe sobre a concessão de prazo de 1 ano para fechamento, aos estabelecimentos em funcionamento em desconformidade com a Lei nº 7805/72 de Zoneamento e dá outras providências, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 598/1999, de 22 de dezembro de 1999, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 601/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Naor Guelfi
Digníssimo Secretário das Administrações Regionais.

ndb.



MEMORANDO

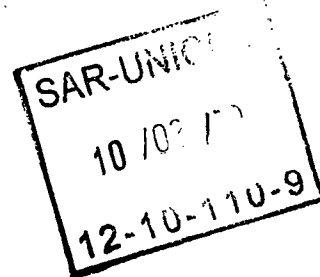
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 601 de 1999
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de março de 2000.

Recebi ofício Leg.3 n.º 60/2000, de 02/03/2000, solicitando, em reiteração (of. Leg.3 n.º 598/99), ao Exm.º Sr. Secretário das Administrações Regionais informações referentes ao Projeto de Lei n.º 601/99, de autoria do Vereador Jorge Taba.

Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 601/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 711

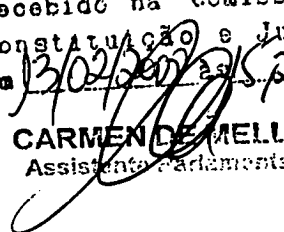
do processo nº 601 de 19 99 11 03 2000 (a) Ky

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13 03 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03/2000 às 15 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *P* nº *P* de *12* a *28*

Em *13* *04* *2000*

(a) 

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha nº 12 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

15 - DOCREC
15-0063/2000

Folha de Informação nº 05

Do Ofício nº 598/99/LEG.3

em: 24/12/99 (a)...

LIDIA MELLO DOS SANTOS
RF: 610.224.7.00
SAR/GAB

INTERESSADO: VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 601/99

SAR/SGUOS
Sra. Supervisora Geral,

Para apreciação e manifestação.


RITA CARDOSO RODRIGUEZ
Chefe de Gabinete
SAR

MCSB/AV-3
24-12-99.doc

Sequon Ps. 06 207
04. 01.00~
Nive

NICE DIVA OFFICE
SAR / SQUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Folha nº 13 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Folha de Informação nº 05

Do Ofício nº 60/00/18-OF-LEG 3

em: 14/03/00 (a)
LÚCIA CASEMIRA DE PAULA
RF: 921.020.0.01
SARIGAB

INTERESSADO: VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO

ASSUNTO: Cópia do Projeto de Lei nº 601/99

SAR/ATAJ
Dra. Marlene,

Para conhecimento e o que couber.


RITA CARDOSO RODRIGUEZ
Chefe de Gabinete
SAR

15/03/00
ASSESSORIA JURÍDICA

RCR/ATAJ/rvr-3
14-03-00.doc

DT-7 / LEG 3
Sr(a). Diretor(a)

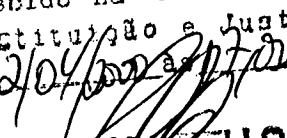
Para as providências cabíveis.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/00


CARMEN LELLO
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

Folha nº 74 do
Processo 601/89
Carmem de Melo
Reg. 101041

NICE DIVA OREFFICE
SAR / SGUOS

*DECRETO N. 27.894 — DE 20 DE JULHO DE 1989

*Regulamenta disposições da Lei n. 8.513 (¹), de 3 de janeiro de 1977
revoga o artigo 4.º do Decreto n. 19.512 (²), de 20 de março de
1984, com as alterações posteriores, e dá outras providências*

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o artigo 15 da Lei n. 8.513, de 3 de janeiro de 1977, estabelece como competência dos Administradores Regionais, no âmbito de suas regiões administrativas, conceder licenças para construção e para uso de imóveis, bem como a sua fiscalização no que tange ao cumprimento das leis e regulamentos municipais;

Considerando que o conceito de competência para a prática de atos administrativos envolve, necessariamente, a revisão desses mesmos atos, assim entendida a revogação, a anulação e a cassação;

Considerando, finalmente, o estabelecido no parágrafo único do artigo 39 do Decreto-Lei Complementar n. 9 (³) de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a delegação de funções administrativas aos auxiliares do Prefeito, decreta:

Art. 1.º Compete ao Administrador Regional no âmbito de sua região administrativa:

I — proceder a fechamentos administrativos e interdições, em decorrência do descumprimento de legislação municipal;

II — revogar, anular ou cassar alvarás para localização e funcionamento;

III — revogar, anular ou cassar alvarás de licença para demolição;

IV — revogar, anular ou cassar, no âmbito de sua competência, alvarás de licença para construção, autos de vistoria ou "habite-se", autos de conclusão, autos ou alvarás de conservação e, ainda, autos de regularização.

Art. 2.º Fica delegada aos Administradores Regionais, em suas respectivas circunscrições territoriais, competência para:

I — celebrar, no âmbito de sua competência, termos de cooperação com particulares, visando à urbanização, melhorias urbanas, preservação e conservação de áreas verdes sob sua responsabilidade, autorizando a colocação de placa indicativa de cooperação com o Poder Público;

II — solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4.º do Decreto n. 19.512, de 20 março de 1984, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 21.901 (⁴), de 31 de janeiro de 1986.

OBSERVAÇÕES DEC. 36.082/96 - REVOGA O INCISO I do ART. 2º.

Ver dec. 37.277/98



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15
Processo 601/99
Carmem de Melo
Reg. 101041

Folha de Informação nº -07-

d o Ofício nº 0598/99-CMSP em 04 / 01 / 00 (a) *ma*

VICE DVA OR

N.I. 0019 SAR / SGUOS

Interessado: Armando Melão Neto - Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : Ref. ao P.L. nº 601/99 - Vereador Jorge Taba

SAR/SGUOS/CD

Engº Carlos Zacrison

Solicito análise e manifestação.

04.janeiro.2000.

ENGª SONIA MARIA GUIRAO MENDES
RESPONDENDO POR SAR/SGUOS

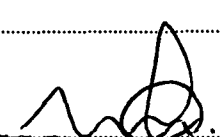
SMGM/ndo

Juntado..... nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob nº - 08 -

Em 18 / 01 / 00

(a)


Lucio G. de Lima
SAB/SQUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Folha de informação nº - 08 -

d. o Ofício nº 0598/99-CMSP em 18 / 01 / 00 (a) Maria Lucia G. de Lima
SAR/SGUOS

N.I. 126

Interessado : Armando Melão Neto

Assunto : Ref. PL nº 601/99

SAR/SGUOS

Sra. Supervisora Geral

Trata o presente do Projeto de Lei nº 601/99, de autoria do Nobre Vereador Jorga Taba, que dispõe sobre a concessão de prazo de 1 (hum) ano para fechamento dos estabelecimentos em funcionamento em desconformidade com a Lei de Zoneamento nº 7805/72.

Primeiramente, cabe salientar que há uma impropriedade formal no texto desse documento normativo, pelo fato de haver, na ementa, referência apenas à Lei nº 7805/72, quando, na realidade, há outros diplomas legais, posteriormente editados, que tratam de desconformidade de uso. Melhor seria uma citação genérica à Legislação de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

Quanto ao mérito da propositura em exame, entendemos haver dois aspectos principais a considerar:

1) sob o prisma do interesse público, em tese, há uma expectativa, ou mesmo uma imperatividade, que a ocupação do solo urbano se processe de acordo com os textos legais, o que, em princípio, demanda ☒ urgência na aplicação das sanções aos eventuais infratores da legislação de uso e ocupação do solo;

2) sob o aspecto operacional, o Poder Público Municipal vem sendo pressionado de maneira significativa, por entidades oficiais e privadas, a cumprir de forma eficiente e eficaz a legislação em vigor, adotando medidas coercitivas rápidas, o que nem sempre é possível em face das limitações de recursos materiais e humanos, como também em razão da magnitude do universo a ser fiscalizado.

Concluindo, podemos afirmar que enquanto o primeiro aspecto aponta em uma direção contrária as disposições deste PL, o segundo (aspecto operacional) seria beneficiado pela dilação do prazo proposto, havendo, assim, maior adequação entre os meios disponíveis e os fins possíveis.

SECRET

rubricado sob nº -09-

Em 18.01.00

(a)

Maria Lucia C. de Lima
SAR/SQUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 7 do
Processo 601/89
Carmem de Mello
Reg. 101041

Folha de informação nº - 09 -

d o Ofício nº 0598599-CMSP em 18 / 01 / 00 (a) Maria Lucia G. de Lima
SAR/SGUOS

Como fórmula conciliadora entendemos que o prazo pretendido poderia ser reduzido de 1(um) ano para 6 (seis) meses, o que, sem dúvida, tornaria mais defensável o mérito da iniciativa legislativa em tela.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

18.janeiro.00

ENGº CARLOS IALMAR ZACRISON

SAR/SGUOS

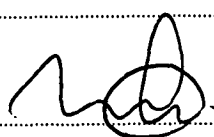
CIZ/mlgl.

Juntado nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob nº - 10 -

Em 18.01.00

(a)


Maria Lucia G. de Lima
SAR/SQUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18	do
Processo 601/99	
Cartão de Meio	
Reg. 101041	

Folha de informação nº - 10 -

d o Ofício nº 0598/99-CMSP em 26 / 01 / 00 (a)

SAR/SGUOS

N.I. 126

Interessado : Armando Melão Neto

Assunto : Ref. PL nº 601/99

SAR/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Restituimos este expediente a V.Sª com o solicitado no encaminhamento de fls. 05.

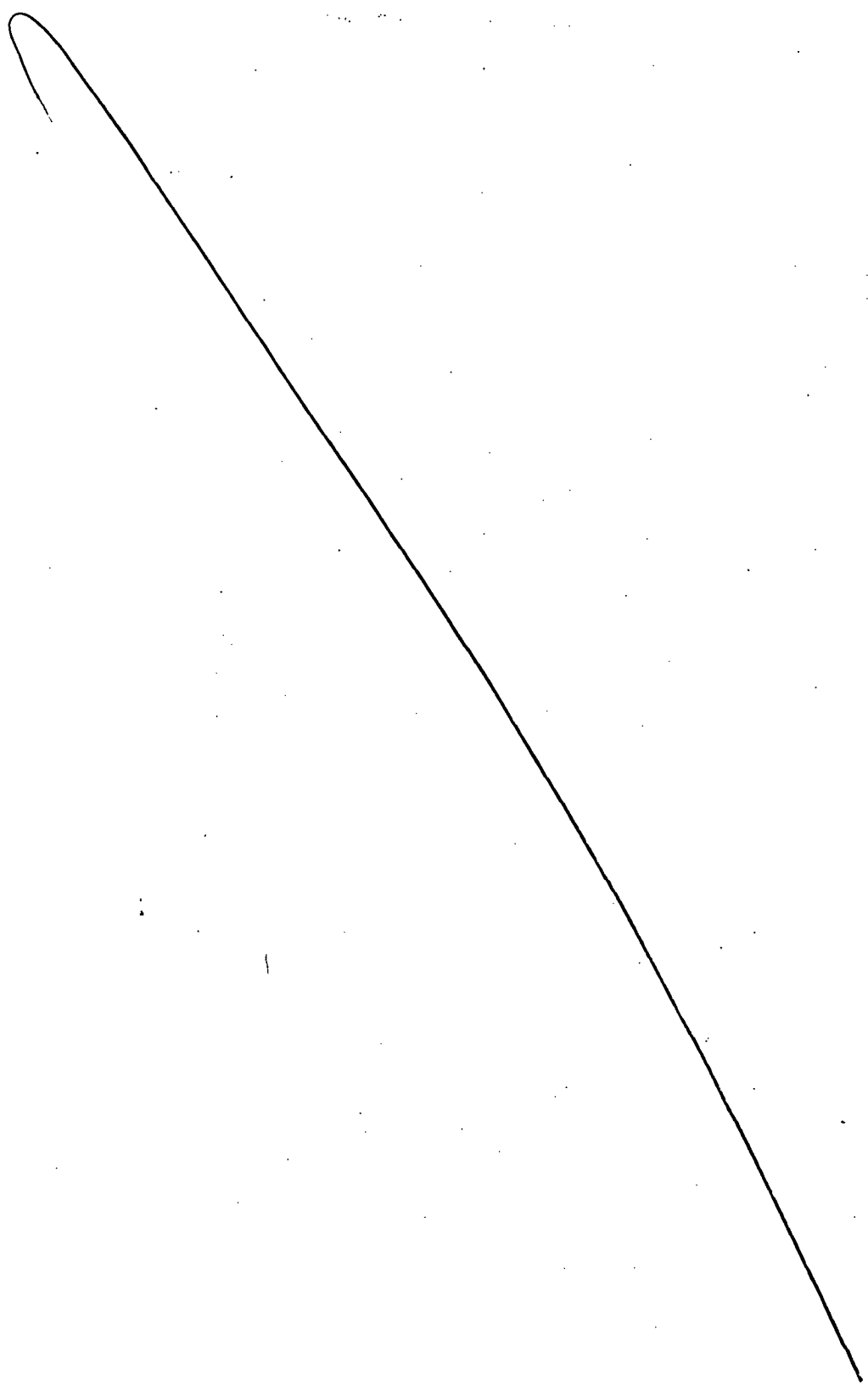
26.janeiro.00

ENGª SONIA MARIA GUIRAO MENDES

RESPONDENDO POR SAR/SGUOS

CIZ/mlgl.

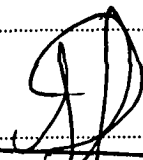
Formulário de Registro de Atividade



Juntado nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob nº 11
Em 31.01.00 / /

(a)


SILAS FERNANDES DE MORAES
RF: 588.644.1.00
SAR/GAB



Folha nº 19	do
Processo 601/99	
Carmem de Melo	
Reg. 101041	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Folha de Informação nº 11.....

Do Ofício nº 598/99/LEG3

em...31/01/00(a).....

SILAS FERNANDES DE MORAES
RF: 583.644.1.00
SAR/GAB

INTERESSADO: VERADOR ARMANDO MELLÃO NETO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 601/99

SAR/ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Face ao exposto encaminhamos o presente para
conhecimento e providências cabíveis.

RITA CARDOSO RODRIGUEZ
Chefe de Gabinete
SAR

RCR/LGS/rvr-3
31-01-02.doc

ASSESSORIA JURIDICA
02/02/00
01

segue fls
- 12 -

Jacqueline de Freitas
SAC/ARJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Ofício nº 598/99/LEG3

em 04/02/2000

Fls. nº 12-
(a) *Assessoria de Prefeitos*
SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO/444/SAR/ATAJ/2000.

Interessado: Vereador Armando Mello Neto.

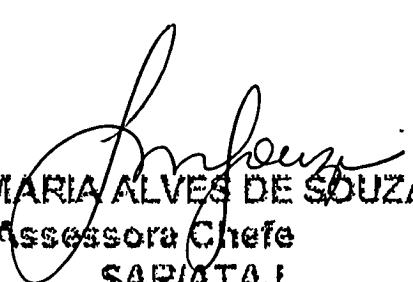
Assunto: Projeto de Lei nº 601/99.

SAR/SGUOS

Sra. Assessora

Com escusas pela devolução, solicitamos informar "as hipóteses de fechamento administrativo ou interdição de edificações não conformes ao que dispõe a Lei de Zoneamento, principalmente estabelecimentos comerciais", necessárias ao seguro pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do requerido na inicial pelo Vereador Roberto Tripoli, devolvendo-nos, a seguir.

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2.000.


SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Assessora Chefe
SAR/ATAJ

MFF/plc.

Slague fls. 13
Em 03.04.00

Maria Lucia G. de Lima
BODOS/RES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Folha de Informação nº - 13 -

d o Ofício nº 598/99/LEG3 em 31 / 03 / 00 (a) Maria Lucia G. de Lima
SAR/SGUOS

N.I. 573

Interessado : Vereador Armando Mellão Neto

Assunto : Projeto de Lei nº 601/99

SAR/SGUOS

Sra. Supervisora Geral

Este expediente retornou da SAR/ATAJ com a solicitação de informações específicas sobre o indagado pela Câmara Municipal quanto "às hipóteses de fechamento administrativo ou interdição de edificações não conformes ao que dispõe a Lei de Zoneamento".

Em face do teor do Projeto de Lei nº 601/99, cuja cópia foi juntada às fls. 01, acreditamos que o arguido, na verdade, se refira a hipótese de fechamento administrativo de estabelecimentos onde são exercidas atividades não permitidas na respectiva zona de uso.

Entendemos poder a questão suscitada ser abordada sob dois enfoques básicos que assim podem ser enunciados:

- a) conhecimento formal das desconformidades.
- b) procedimentos fiscalizatórios em casos concretos.

Nessa linha, esclarecemos que o conhecimento formal das desconformidades se processa através de consulta a quadros integrantes da legislação de uso e ocupação do solo, sendo relevantes os seguintes:

- Quadro 2A, anexo à Lei nº 8001/73;
- Quadro 2C, anexo à Lei nº 8769/78;
- Quadro 5A, anexo à Lei nº 8001/73;
- Quadros nºs 2B, 5B e 5B.1, integrantes da Lei nº 8328/75;
- Quadros nºs 2D e 5F, integrantes da Lei 8800/78;
- Quadro nº 5C, Partes I e II, integrantes da Lei nº 8769/78;
- Quadro nº 5D, anexo à Lei nº 8766/78;
- Quadro nº 5E, anexo à Lei nº 8670/77.

Juntado nesta data, documento e folha de informação,
rubricado sob nº
Em 09/04/00

(a)
Maria Lucia G. de Lima
SAN/SQUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Folha de Informação nº - 14 -

d o Ofício nº 598/99/LEG3 em 31 / 03 / 00 (a) Maria Lucia G. de Lima
SAR/SQUOS

A verificação das desconformidades, nos quadros acima, é feita por exclusão, ou seja, as categorias de uso não constantes dos mesmos para determinada zona de uso devem ser considerados como não conformes nessa zona.

O segundo aspecto - procedimentos fiscalizatórios - em casos concretos - tem a sua sede nos artigos 100 e 102 do Decreto 11.106/74, onde são previstas as lavraturas de multas e fechamentos administrativos aos estabelecimentos cuja categoria de uso é não conforme na respectiva zona.

É o que temos a aduzir sobre a matéria em pauta.

31.março.00

ENGº CARLOS IALMAR ZACRISON
SAR/SQUOS

Juntado nesta data, documento e folha de Informação,

rubricado sob nº - 15 -

Em 03/04/00

(a)


Maria Lucia G. de Lima
SAB/SGUQS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do
Processo 601/99
Carmem de Melo
Reg. 101041

Folha de Informação nº - 15 -

d o Ofício nº 598/99/LEG3 em 31 / 03 / 00 Maria Lucia G. de Lima
SAR/SQUOS

N.I. 573

Interessado : Vereador Armando Melão Neto

Assunto : Projeto de Lei nº 601/99

SAR/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Restituimos este expediente a V.Sª com o solicita
do no encaminhamento de fls. 12.

31.março.00

ENGª SONIA MARIA GUIRAO MENDES

RESPONDENDO POR SAR/SQUOS

CIZ/mlgl.

ASSESSORIA JUR'DIC.

01/04/00

157-137

Juntado nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob nº 16ª 20

Em 06/04/2000

(a) Gerson Sanchez
SAB/ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 24 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Ofício nº 598/99/LEG.3

em 06/04/2000

Fls. nº 16

(a).....

Gerson Sanchez
SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO/0424/SAR/ATAJ/2000.
Interessado: ARMANDO MELLÃO NETO.
Assunto: PROJETO DE LEI Nº 601/99.

SAR/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Como bem lembrado pelo Sr. Engenheiro da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Secretaria, sob os prismas do interesse público e operacional há uma "exigência", não só da Sociedade, como do Ministério Público, que vem cobrando desta Prefeitura de São Paulo medidas drásticas contra os que "burlam" a legislação de uso e ocupação do solo do Município, efetivando, com isso, o seu Poder de Polícia.

Essas medidas drásticas consistiram, por exemplo, na obstrução física de restaurantes na Vila Nova Conceição - Vila Mariana - como noticiado pela imprensa e outros estabelecimentos instalados em "zona estritamente residencial", causando transtornos inimagináveis nesta época do desemprego que assola o país.

Assim, esta Secretaria das Administrações Regionais elaborou Minuta do Decreto com a mesma finalidade do Projeto de Lei sob exame, o qual, encaminhado à Assessoria Técnico - Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encontrou barreiras à sua edição, talvez por necessitar exatamente da via legal para sua implementação.

Essa proposta de alteração da legislação hoje existente no Município de São Paulo encontra-se na Procuradoria Geral do Município, para análise e manifestação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 25 do
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Ofício nº 598/99/LEG.3

em 06/04/2000

Fls. nº 11

(a).....
Gerson Sanchez
SARATAJ

Assim, cremos que a idéia em si, de concessão de um prazo, de 4 ou 6 meses, para que esses estabelecimentos encerrem suas atividades, é perfeita.

No entanto, teria a Prefeitura de São Paulo meios para saber quais e quantos são hoje esses estabelecimentos, sem um "Termo de Adesão, ou de Compromisso e Obrigações", assinado pelo representante legal dessa empresa, junto à Administração Regional competente, obrigando o cumprimento do acordado entre Prefeitura e o estabelecimento?

Teria a Prefeitura de São Paulo condições de fiscalizar quais os estabelecimentos que, após decorrido o prazo concedido permanecessem em funcionamento, sabendo-se que as Administrações Regionais não têm infra-estrutura alguma para esse trabalho, numa cidade com as dimensões de São Paulo?

E quais as sanções para as empresas que não obedecessem o preceito legal? Ainda que se pudesse localizar as empresas que continuassem instaladas em zonas "não conforme", qual a efetividade hoje do Poder de Polícia Municipal?

Além do que, o art. 2º desse Projeto estabelece critérios "subjetivos" de não alcance do benefício legal.

Quem definiria quais os estabelecimentos que facilitam a "difusão de maus costumes" ?

Quais os estabelecimentos que prejudicam a Saúde dos moradores?

Todas essas definições poderiam ser dadas pelo Decreto regulamentador?

Acresça-se a tudo isso que a própria Secretaria das Finanças cadastra todos os dias empresas que, após obter esse aval da Prefeitura - o CCM - instalam-se em Z1 e outros locais "não conforme", sendo esse assunto também, objeto de manifestação desta Secretaria das Administrações Regionais, através de processo hoje na Secretaria do Governo Municipal, para alteração dos procedimentos existentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 26
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Ofício nº 598/99/LEG.3

em 06/04/2000

Fls. nº 18

(a) Gerson Sánchez
SAR/ATAJ

Por todo exposto, cremos que a idéia de se conceder um prazo "fatal" para que todos os estabelecimentos instalados em zona "não conforme" encerrem suas atividades é muito boa, mas precisa ser acompanhada de mecanismos que a viabilizem e instrumentalizem, sem o que, estaríamos apenas dando uma "anistia" de "um ano" para que os violadores das leis e posturas municipais sequer sejam perturbados pela frágil ação fiscalizatória municipal.

Ac. Of. nº 0060/2000-LEG 3

São Paulo, 06 de abril de 2000.

MARLENE DA FONSECA FABRI
Assessora Especial
SAR/ATAJ

MMF/albs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 27
Processo 601/99
Carmem de Melo
Reg. 101041

Ofício nº 598/99/LEG.3

em 06/04/2000

Fls. nº 19

(a).....

Gerson Sanchez
SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO/0425/SAR/ATAJ/2000.

Interessado: ARMANDO MELLÃO NETO.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 601/99.

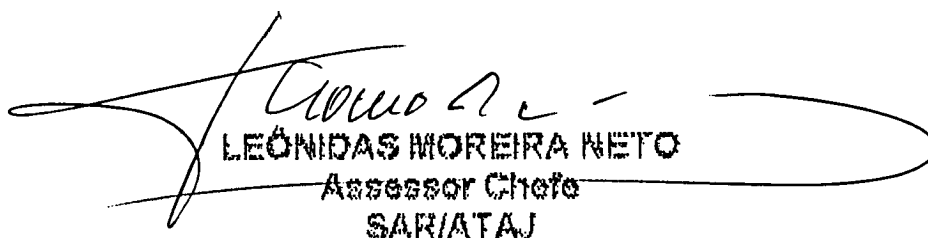
SAR/GAB

Sr. Secretário das Administrações Regionais

Com a manifestação solicitada, referente ao Projeto de Lei nº 601/99, de autoria do Vereador Jorge Taba, pedimos o seu encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo.

Ac. Ofício LEG-3 - 0060/2000

São Paulo, 06 de abril de 2.000.


LEÔNIDAS MOREIRA NETO
Assessor Chefe
SAR/ATAJ

MFF/albs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 28
Processo 601/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Ofício nº 598/99/LEG.3

em 06/04/2000

Fis. nº 20

(8).....

Gerson Sanchez
SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO/0426/SAR/ATAJ/2000.

Interessado: ARMANDO MELLÃO NETO.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 601/99.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente

Armando Mellão Neto

Após análise e manifestação desta Secretaria das Administrações Regionais, devolvemos o presente para prosseguimento.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ac. Ofício LEG-3 - 0060/2000

São Paulo, 06 de abril de 2.000.

NAOR GUELFI

Secretário das Administrações Regionais

S.A.R. PR

DT-7 / LEG 3
Sr(a). Diretor(a)

Para as providências cabíveis.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue juntado nesta data	Folha nº	Informação
		Documento
Folha nº de 29432 a)		Assinatura
12/05/2000		Req. 101041

PL 601/99

11.05.00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, que visa dispor sobre a concessão de prazo de 01 (um) ano para fechamento dos estabelecimentos que estejam funcionando em desconformidade com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Esta Comissão, a fim de colher subsídios para sua manifestação, enviou ofício ao Executivo solicitando esclarecimentos, mais especificamente, à Secretaria das Administrações Regionais, os quais se acham acostados aos autos deste feito legislativo sob fls. 12/28.

A medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a Lei Orgânica do Município, a política urbana do município tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 148 da LOM).

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso



residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

Para bem desempenhar as incumbências (art. 149 da LOM) que lhe tocam, na busca dos objetivos traçados pela Lei Orgânica no art. 148, quanto à política urbana, o Município valer-se-á do Plano Diretor, instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos agentes públicos e privados que atuam na cidade (art. 150, "caput" da LOM).

O Plano Diretor, segundo o art. 150, § 1º da LOM, deve definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social.

Definidas tais diretrizes naquele instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, incumbe ao Município adotar a legislação de ordenamento do uso do solo urbano, com tal compatível, para efetivar a respectiva política de desenvolvimento urbano (art. 155 da LOM).

Como bem observado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria das Administrações Regionais, a medida, nos termos em que



ela foi proposta, acaba por, simplesmente, conceder “anistia” de um ano para que os violadores das leis e posturas municipais sequer sejam perturbados pela fiscalização, esvaziando uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso VIII da Constituição Federal).

Isso porque a propositura não disciplina meios para se aferir, com segurança, quais os estabelecimentos que estejam em funcionamento em desconformidade com o disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo quando da sua entrada em vigor.

Deste modo, além de beneficiar aqueles que estejam em funcionamento em desconformidade com o disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, em detrimento dos que a ela se sujeitaram, pode vir a dar ensejo a uma “corrida”, por parte daqueles que pretendam aproveitar o período de “anistia”, em que sequer serão incomodados pela fiscalização, para se estabelecerem no mercado ou prolongarem o uso indevido dos imóveis.

Mas não é só.

O projeto não reúne também condições para ser aprovado porque não delineia claramente a vontade da lei, na medida em que deixa de esclarecer o



que entende por estabelecimentos cuja atividades facilitem a difusão de maus costumes ou que prejudiquem a saúde dos moradores.

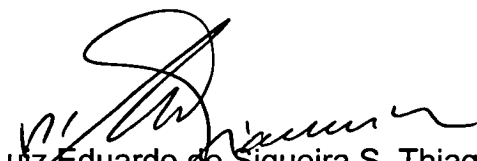
Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Esbarra, o projeto no disposto no art. 30 da Constituição Federal; nos arts. 148, 149, 150 e 155 da Lei Orgânica do Município; no art. 7º, III da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Ante todo o exposto somos,

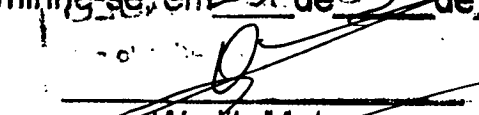
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão


Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 23 de 5 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE.

[Signature] de *Juliano 2000*

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento , rubricado sob	
folha nº <i>33 e 34</i>	a) <i>[Signature]</i>
<i>29/06/2000</i>	Carmen de Meilo Req. 101041



Folha nº 33 do
Processo 601/99
Carmem de Melo
Reg. 107041

16 - PAR
16-0780/2000

PARECE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, que visa dispor sobre a concessão de prazo de 01 (um) ano para fechamento dos estabelecimentos que estejam funcionando em desconformidade com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Esta Comissão, a fim de colher subsídios para sua manifestação, enviou ofício ao Executivo solicitando esclarecimentos, mais especificamente, à Secretaria das Administrações Regionais, os quais se acham acostados aos autos deste feito legislativo sob fls. 12/28.

A medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a Lei Orgânica do Município, a política urbana do município tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 148 da LOM).

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

Para bem desempenhar as incumbências (art. 149 da LOM) que lhe tocam, na busca dos objetivos traçados pela Lei Orgânica no art. 148, quanto à política urbana, o Município valer-se-á do Plano Diretor, instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos agentes públicos e privados que atuam na cidade (art. 150, "caput" da LOM).

O Plano Diretor, segundo o art. 150, § 1º da LOM, deve definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social.

Definidas tais diretrizes naquele instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, incumbe ao Município adotar a legislação de ordenamento do uso do solo urbano, com tal compatível, para efetivar a respectiva política de desenvolvimento urbano (art. 155 da LOM).

Como bem observado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria das Administrações Regionais, a medida, nos termos em que ela foi proposta, acaba por, simplesmente, conceder "anistia" de um ano

17 - RELCOM
17-0354/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do
Processo 621/99
Carmem de Melo
Reg. 1910

para que os violadores das leis e posturas municipais sequer sejam perturbados pela fiscalização, esvaziando uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso VIII da Constituição Federal).

Isso porque a propositura não disciplina meios para se aferir, com segurança, quais os estabelecimentos que estejam em funcionamento em desconformidade com o disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo quando da sua entrada em vigor.

Deste modo, além de beneficiar aqueles que estejam em funcionamento em desconformidade com o disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, em detrimento dos que a ela se sujeitaram, pode vir a dar ensejo a uma "corrida", por parte daqueles que pretendam aproveitar o período de "anistia", em que sequer serão incomodados pela fiscalização, para se estabelecerem no mercado ou prolongarem o uso indevido dos imóveis.

Mas não é só.

O projeto não reúne também condições para ser aprovado porque não delineia claramente a vontade da lei, na medida em que deixa de esclarecer o que entende por estabelecimentos cuja atividades facilitem a difusão de maus costumes ou que prejudiquem a saúde dos moradores.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Esbarra, o projeto no disposto no art. 30 da Constituição Federal; nos arts. 148, 149, 150 e 155 da Lei Orgânica do Município; no art. 7º, III da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 de 06 de 06
página 3940 coluna 04
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A. A. T. 11
Em.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	de	proa.
N.º	601	de	1999
P.º 140			

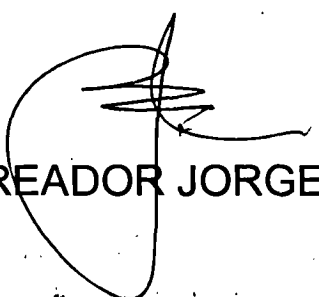
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Treção III
Registro 10.863

11 - REC
11-0047/2000

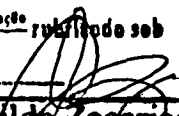
RECURSO AO PLENÁRIO

Recorro, conforme o disposto no art.79 do Regimento Interno, do Parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o **PL.601/99** de minha autoria, pelas razões que no momento oportuno exporei.

Sala das Sessões, 05/07/00


VEREADOR JORGE TABA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, juntado nesta data para p/ informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 36.02.01.01 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº

PL 601

de 19

99, 02, 01, 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	36
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituta	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)